



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13840.720233/2015-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.496 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** JOSE CARLOS DE CAMARGO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2014

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física valores pagos a título de pensão alimentícia em decorrência de acordo homologado judicialmente quando não haja dissolução da sociedade conjugal ou o responsável pelo pagamento da pensão mantenha residência em comum com os alimentandos, pois tais valores são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro aos familiares e não do dever obrigacional de prestar alimentos. A pensão paga em desconformidade com as normas do Direito de Família constitui mera liberalidade.

O pagamento de pensão alimentícia, por liberalidade, não está sujeito à dedução da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do enunciado da **Súmula CARF n° 98**.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e pelo voto de qualidade negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci, que davam provimento

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA, que julgou procedente Notificação de Lançamento relativa Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), fls. 34/38, ano calendário 2013 / exercício 2014, a qual alterou o valor do imposto a restituir de R\$ 3.494,63 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) para R\$ 1.844,63 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

De acordo com a Notificação de Lançamento, o crédito foi constituído em virtude da glosa de valores deduzidos a título de alimentos, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), visto que a condição estabelecida para o pagamento da pensão, fato de o filho ser menor de idade, ter deixado se subsistir.

O Recorrente apresentou impugnação (fls. 2/6) sob a alegação de que as normas que disciplinam o pagamento de pensão alimentícia judicial não estabelecem qualquer limitação de faixa etária para sua dedução e que a decisão judicial não fixou limite de idade para a cassação da obrigatoriedade de pagamento da pensão. Acrescenta que, diferentemente do que ocorre com a figura do dependente, não há limitação de idade para a dedução de valores pagos a título de pensão a alimentando.

A DRJ/JFA, julgou a impugnação improcedente (Acórdão de Impugnação de fls. 43/48), por entender que *“na situação em concreto não se pode aceitar a dedução a título de pensão alimentícia em comento tendo em vista que seus pagamentos não foram em cumprimento às normas de Direito de Família”*.

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 52/57), o contribuinte reiterou as razões apresentadas na impugnação e trouxe à colação decisão do TRF 4 que trata de glosa indevida de despesas comprovadamente deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

Requer, por fim, que seja considerada válida a dedução informada em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## Do Mérito

No que se refere à possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, o inciso II do art. 4º e a alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõem:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

[...]

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

[...]

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Grifei)*

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR, regulamenta a hipótese de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, nos seguintes termos:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, podará ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de*

Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (Grifei)

Da leitura das disposições normativas que disciplinam as hipóteses de dedução de despesas com pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual – DAA verifica-se que essa dedução deve obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos: i) a comprovação do efetivo pagamento aos alimentandos; ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual; e iii) que a pensão tenha sido paga em face das normas do Direito de Família.

No caso que ora se analisa, tem-se que o contribuinte deduziu de sua DAA valores relacionados a pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente, destinada a filho com idade superior a 24 (vinte e quatro) anos.

Com relação à prestação de alimentos, verifica-se que tal incumbência está fundada no dever de sustento e no binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, nesse sentido, os arts. 1.590, 1.694, 1.695 e 1699 do Código Civil dispõem:

*Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.*

[...]

*Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

*§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*

*§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.*

*Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.*

[...]

*Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.*

Vê-se que é da essência do Direito de Família que os alimentos se destinem aos filhos menores estendo-se aos maiores apenas quando esses forem considerados incapazes. Entretanto, e na linha do que sustenta a DRJ/JFA, a doutrina e a jurisprudência vêm se firmando no sentido de que o pagamento pode ocorrer até os 24 (vinte e quatro) anos, mediante a comprovação de que o alimentando é estudante regularmente matriculado em curso universitário e que não tenha condições próprias de subsistência, o que não é o caso.

Na caso em pauta, embora os alimentos tenham sido instituídos em observância às normas do Direito de Família, uma vez tendo o alimentante atingido a maioridade, inexistente motivo para sua manutenção o que me leva a concluir que seu pagamento vem sendo mantido por mera liberalidade, ou seja, sem suporte nas disposições do Código Civil acima referenciadas.

Situações como a analisada no presente processo, em que a pensão não resulta da aplicação das normas relacionadas ao Direito de Família, pressupõem, com já se afirmou acima, que os pagamentos a esse título foram efetuados por mera liberalidade o que impossibilita sua dedução na DAA. A esse respeito, vejamos o que dispõe a Súmula CARF nº 98, de observância obrigatória por este colegiado:

***Súmula CARF nº 98:*** *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

Por todo o exposto, não pode ser admitida a dedução da pensão alimentícia uma vez que seu beneficiário é maior de idade e não há nos autos qualquer indicação de que possa ser considerado incapaz.

Com relação à decisão judicial suscitada pelo Recorrente, convém assentar que tal decisão encerra circunstâncias fáticas próprias, com conjunto probatório específico e, por essas razões, não pode produzir efeitos para além das partes envolvidas na demanda para beneficiar ou prejudicar terceiros.

Processo nº 13840.720233/2015-77  
Acórdão n.º **2402-005.496**

**S2-C4T2**  
Fl. 64

---

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR**  
**PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.

CÓPIA